



RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Magna Carta, que atribui ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II); bem como, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III).



CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que são princípios regentes da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda a Administração Pública, sendo expresso que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

CONSIDERANDO que a legislação permite que a licitação seja dispensável em casos excepcionais, porém, sua ausência não significa inaplicabilidade dos princípios que orientam a atuação administrativa, devendo a contratação direta submeter-se a um procedimento prévio, com a observância das formalidades essenciais, em busca da melhor solução, respeitado o amplo acesso à disputa pela contratação.

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 02165.000.129/2022, verificou-se que o município efetuou pagamentos relativos a



aquisição de bens/serviços com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sem a formalização de prévio procedimento administrativo de dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 8.666/1993 preveja, em seus artigos 24 e 25, a possibilidade de contratação direta, o mesmo diploma legal, em seu artigo 26, prevê as formalidades que deverão ser observadas pela Administração nas contratações realizadas por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, conhecida como “nova lei de licitações”, trás previsão semelhante em seu artigo 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído



com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

CONSIDERANDO, por conseguinte, que ao contratar sem prévia licitação, deve a Administração declinar os motivos que justificam a realização do ato e demonstrar o seu enquadramento nas normas de exceção referidas, não se podendo confundir dispensa/inexigibilidade de licitação com contratação informal, desmotivada e, sobretudo, fora das hipóteses previstas em lei.

CONSIDERANDO que o processo administrativo é a forma pela qual a Administração Pública age (ou deve agir), porque é garantia da legitimidade da atuação, é forma de controle, é instrumento para o melhor atendimento do interesse público; permitindo, assim, a verificação dos motivos que levaram à prática do ato e, por consequência, distinguir o administrador inábil do desonesto.



CONSIDERANDO que o procedimento prévio não representa providência meramente formal, sem conteúdo, ou sem utilidade; mas sim, atende aos princípios da moralidade e transparência, dando conhecimento a todos, permitindo que o ato de dispensa cumpra seus desígnios com a incorporação de motivação e fundamentação, exigências insuperáveis para sua validade

CONSIDERANDO que não basta enquadrar a situação como de preço baixo ou de emergência, sendo necessário avaliar, com oportuna comprovação, se o valor a ser assumido é compatível com o de mercado, justificando formalmente a escolha do prestador do serviço.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em que seja identificado o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação – o que motivará a contratação direta – deve ser devidamente fundamentado, conferindo publicidade ao ato e permitindo o devido controle.

CONSIDERANDO que a dispensa indevida de licitação, quando acarreta perda patrimonial efetiva, configura a prática do ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando o agente às penalidades cominadas pelo artigo 12, inciso II, da mesma norma.

CONSIDERANDO a necessidade orientar o Chefe do Executivo a observar nas contratações diretas o procedimento estabelecido pelo artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 ou artigo 72, da Lei nº 14.133/2021 – a depender do diploma legal que fundamentar a contratação, nos termos do artigo 191, da Lei nº 14.133/2021 –, uma vez que eventuais irregularidades nas aquisições podem ensejar a responsabilização dos envolvidos pela prática de ato de improbidade administrativa



Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, intermédio do seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com alicerce no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e nos termos da Resolução RES-CSMP 003/2019 , **RECOMENDAR A CHEFE DO EXECUTIVO DE SERRA TALHADA – PE**, tendo em vista as disposições acima mencionadas, que:

I – Nas contratações diretas, seja rigorosamente observado o procedimento estabelecido pelo artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 – enquanto perdurar sua vigência – ou pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, a depender do diploma legal que fundamentar a contratação, uma vez que esta última tem sua aplicação obrigatória apenas após 1º de abril de 2023 (artigo 191 c/c 193, inciso II).

II – Promova todas as medidas que se fizerem necessárias para orientar o Departamento responsável pelas contratações a, nas compras diretas, seguir as formalidades previstas pelos artigos supracitados, destacando-se a necessidade de realização de prévia pesquisa de preço, observância dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, bem como as razões da escolha do contratado.

III – Adote as providências necessárias para dar publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa.

Fica estabelecido **o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário preste informações quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa.

O presente dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.129/2022** — Procedimento Preparatório

sobrevenham informações de irregularidades em contratações diretas efetuadas pelo Executivo municipal.

Em face da presente recomendação, determino a secretaria desta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes providências:

(i) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que dê a necessária publicidade;

(ii) Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

(iii) Dê ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

Registre-se. Publique-se.

Serra Talhada – PE, 18 de agosto de 2022.

Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça